



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que “DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA VESTIBULAR, SELEÇÃO, CONCURSOS E DEMAIS EVENTOS SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Embora o Município tenha, nos termos do art. 30, I, da CF, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício de tal atribuição não pode contrariar as normas gerais editadas pela União Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, há que se considerar se se trata de assunto de interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88) para ser regulamentado pelo Município.

Como é sabido, o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Ao reverso, o projeto de lei ora em momento parece tratar de matéria de interesse geral da coletividade. Em outras palavras, o tema, ao que nos parece, aproveita a todos, e não particularmente àquelas pessoas moradoras de uma certa e determinada comunidade.

Em sua obra Uadi Lammêgo Bulos, analisando o que seja “interesse local” em matéria de competência legislativa municipal, diz que:

“Legislar sobre assuntos de interesse local. Aqui estamos diante da competência genérica dos Municípios, ancorada no princípio da predominância do interesse local. Controvérsias a parte, interesse local é aquele que diz respeito às necessidades básicas e imediatas do município.

Por outro lado. Pode-se dizer que se se trata de norma disciplinadora das posturas municipais, as quais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município e que são, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigo 50 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Nesta vertente, no que tange à iniciativa, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentre os assuntos em que foi atribuída competência legislativa ao Município, está a defesa da saúde, da moral e do bem-estar público, cujas normas englobam o denominado poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

O projeto sob análise se insere como uma forma de atuação do poder de polícia do Município, a quem compete definir ordens e proibições, e, ainda, limitar e condicionar a conduta de todos aqueles que utilizam bens ou exercem atividades que podem afetar a coletividade.

A regulamentação, bem como a consequente imposição de sanções em virtude do descumprimento do estabelecido em regras municipais, representa a manifestação de práticas próprias do poder de polícia.

Todavia, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque compete ao Poder Executivo fazê-lo. Em outras palavras, somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições.

Contudo, afiliamo-nos à corrente contrária que entende que a matéria que trata das posturas municipais e de poder de polícia é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Entrementes, como defendemos a competência municipal para a edição deste tipo de matéria, entendemos que o presente projeto deva ser mantido

III - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto de lei do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Mariene Patrícia Rodrigues
RELATOR